



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N.º
0824501-41.2020.8.23.0010.

Embargante: ZZAB Comercio de Calçados Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia.

Embargado: Estado de Roraima.

Procuradorado Estado: Daniella Torres Melo Bezerra.

Relator: Des. Almiro Padilha(Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (EP 27.1) opostos por ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA., com fulcro no art. 1.022, I e II, do CPC, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno (EP 22.1, pp. 5/6).

A embargante alega que “(...) a Suprema Corte limitou-se a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 1.030 do Código de Processo Civil, determinando que a Corte local realizasse o exame da controvérsia à luz da sistemática da repercussão geral”.

Sustenta que “As Embargantes sustentaram, ainda, que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que as decisões de devolução dos autos para aplicação da sistemática da repercussão geral possuem natureza meramente ordinatória, desprovida de conteúdo decisório quanto ao mérito da controvérsia ou à efetiva incidência do tema de repercussão geral discutido nos autos. Sob essa perspectiva, sustentou-se que a devolução dos autos impunha ao Tribunal de origem a realização de efetivo e concreto juízo de adequação, mediante exame da aderência entre os fatos e fundamentos jurídicos do caso concreto e os temas de repercussão geral potencialmente incidentes sobre a controvérsia, notadamente os Temas 318 e 1093 do Supremo Tribunal Federal”.

Argumenta, ainda, a embargante que “Todavia, o acórdão embargado deixou de enfrentar essa argumentação. (...) Entretanto, permaneceu sem enfrentamento a tese central deduzida pelas Embargantes de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não realizou juízo definitivo de aderência entre a controvérsia e o Tema 318, limitando-se a determinar a devolução dos autos para observância da sistemática prevista no art. 1.030 do CPC. Da mesma forma, o acórdão não esclarece por que razão a devolução dos autos autorizaria a mera reafirmação da conclusão anteriormente adotada, sem enfrentar a argumentação desenvolvida pelas recorrentes acerca da incidência do Tema 1093 da repercussão geral, reiteradamente apontado como paradigma específico da controvérsia discutida nos autos”.

Assevera que “A questão constitucional efetivamente suscitada consistia em saber se seria juridicamente possível afastar a incidência de precedente vinculante do Supremo Tribunal

Federal, firmado precisamente em mandado de segurança preventivo envolvendo a mesma exação e a mesma controvérsia constitucional, mediante a utilização de fundamento processual que igualmente se fazia presente no processo paradigma julgado pela Suprema Corte. Essa foi a razão pela qual as Embargantes sustentaram a inaplicabilidade do Tema 318 ao caso concreto e postularam a incidência do Tema 1093”.

Requer, assim, “(...) o conhecimento e o integral acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas e promovida a necessária integração do v. acórdão embargado”.

Em contrarrazões (EP 37.1), o embargado pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 06 de agosto de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N.º
0824501-41.2020.8.23.0010.

Embargante: ZZAB Comercio de Calçados Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia.

Embargado: Estado de Roraima.

Procuradorado Estado: Daniella Torres Melo Bezerra.

Relator: Des. Almiro Padilha(Vice-Presidente).

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e cabíveis à espécie.

O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão recorrida.

No caso, constata-se que o acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada toda a matéria posta sob apreciação, não carecendo de qualquer vício integrativo.

De início, não prospera a alegação de que a decisão de devolução exarada no ARE n. 1.593.118 (EP 112.4) possuía viés estritamente neutro sem indicar a correlação com o Tema 318/STF.

Conforme expressamente destacado na fundamentação do acórdão atacado, a Presidência da Suprema Corte apontou a perfeita aderência do feito ao Tema n. 318, ao determinar o retorno dos autos para a adoção dos procedimentos do art. 1.030, I a III, do CPC.

O juízo de adequação no âmbito do art. 1.030, I, “a”, do CPC, foi efetivamente realizado por esta Vice-Presidência e ratificado pelo Pleno, inexistindo omissão.

Cumpramos ressaltar que o juízo de adequação não vincula o Tribunal a reformar sua decisão, mas sim o dever de averiguar se a causa de decidir (*ratio decidendi*) do acórdão de origem guarda aderência com o paradigma de repercussão geral fixado pelo STF.

Quanto ao alegado *distinguishing* a pretensa aplicação do Tema 1.093/STF, reitera-se que a relação jurídico-tributária de fundo (exigibilidade de DIFAL/ICMS), repito, sequer foi objeto de apreciação pelo acórdão proferido pela Turma Cível.

O *mandamus* impetrado pela empresa foi extinto sem resolução de mérito por razões de ordem estritamente formais, ante a carência de ação decorrente da ausência de prova pré-constituída do justo receio ou da iminência de ato ilegal.

Desse modo, existindo óbice intransponível relativo ao preenchimento dos pressupostos processuais do Mandado de Segurança — matéria de índole fático-probatória e infraconstitucional —, incide direta e inafastavelmente o Tema 318 do STF, restando juridicamente prejudicada a análise do Tema 1.093 do STF.

Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente e determinante para a solução da controvérsia.

Pretender a reforma do acórdão para forçar a análise do mérito tributário em processo extinto sem exame de mérito consubstancia nítida e inadequada tentativa de rediscussão da matéria, finalidade estranha ao escopo dos aclaratórios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N.º 0824501-41.2020.8.23.0010.

Embargante: ZZAB Comercio de Calçados Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia.

Embargado: Estado de Roraima.

Procuradorado Estado: Daniella Torres Melo Bezerra.

Relator: Des. Almiro Padilha(Vice-Presidente).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. TEMA 318 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno, sob a alegação de omissão quanto ao juízo de adequação realizado em razão da determinação de devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal, sustentando a inexistência de aderência ao Tema 318/STF, a ocorrência de *distinguishing* e a incidência do Tema 1.093 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar o juízo de adequação decorrente da determinação de devolução dos autos pelo STF; e (ii) estabelecer se seria cabível a aplicação do Tema 1.093/STF em substituição ao Tema 318/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão embargado aprecia de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material apto a justificar a integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. A decisão da Presidência do STF determina o retorno dos autos para adoção do procedimento previsto no art. 1.030, I a III, do CPC, reconhecendo a aderência da controvérsia ao Tema 318/STF, circunstância devidamente observada no juízo de adequação realizado pela Vice-Presidência e ratificado pelo Tribunal Pleno.
3. O juízo de adequação previsto no art. 1.030, I, "a", do CPC impõe ao tribunal apenas a verificação da correspondência entre a ratio decidendi do acórdão recorrido e o paradigma de repercussão geral, sem vinculá-lo à reforma da decisão anteriormente proferida.
4. A controvérsia relativa à exigibilidade do DIFAL/ICMS não integra o objeto do acórdão originário, pois o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de prova pré-constituída do justo receio ou da iminência de ato ilegal, caracterizando carência da ação.
5. A existência de óbice processual de natureza fático-probatória e infraconstitucional atrai a

incidência do Tema 318/STF e torna prejudicada a análise da tese firmada no Tema 1.093/STF.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia, nem o julgador está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes quando apresenta fundamento suficiente para solucionar a causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. O juízo de adequação previsto no art. 1.030, I, "a", do CPC exige apenas a verificação da aderência entre a *ratio decidendi* do acórdão recorrido e o paradigma de repercussão geral fixado pelo STF.
2. A extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual impede a análise do mérito tributário da controvérsia.
3. A incidência do Tema 318/STF prejudica o exame de tese de repercussão geral referente ao mérito material quando o processo é resolvido por fundamento exclusivamente processual.
4. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já decidida quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 1.022 e 1.030, I a III.

Jurisprudência relevante citada:STF, Tema 318 da Repercussão Geral; STF, Tema 1.093 da Repercussão Geral; ARE n. 1.593.118.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristovão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador), Des. Alessandro Tramujas Assad (Julgado), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente